



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 3.564/2022

“Dispõe sobre abordagens realizadas por mulheres integrantes dos órgãos de segurança pública no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.” - **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.**

- Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre Direito Penitenciário – art.24, inciso I da Constituição Federal;
- Respeito à dignidade humana – Princípio fundamental do Estado democrático de Direito – art.1º, inciso III da CF;
- Ninguém será submetido a qualquer forma de tratamento desumano ou degradante – Garantia fundamental expressa no art.5º, inciso III da CF;
- Art. 2º da Resolução nº 5 de 28 de agosto de 2014 do Conselho Nacional de Política Criminal;
- Lei Estadual nº 6.871 de 18 de abril de 2000 – Dispõe sobre o sistema de revistas nos estabelecimentos penais do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

AUTORA (A): Dep. Wallber Virgolino

RELATOR (A): Dep. Anderson Monteiro

P A R E C E R -- N°

127

/2022

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 3.564/2022, de autoria do Deputado Wallber Virgolino, estabelecendo que as mulheres integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado da Paraíba poderão se abster da realização de revistas íntimas em homens, transexuais ou travestis.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental. É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora analisado tem a finalidade de resguardar as mulheres integrantes dos órgãos de segurança pública, com o intuito de evitar possíveis constrangimentos ao realizarem abordagens que porventura necessitem de revista íntima.

O deputado autor da matéria alega que alguns órgãos da Administração de outros Estados da Federação, no que tange aos procedimentos de busca pessoal, seguem a orientação para a abordagem de acordo com o gênero ao qual o indivíduo se identifica.

Algo que, segundo o nobre colega, não teria base legal, e que teria capacidade para submeter as servidoras dos órgãos de segurança pública à constrangimentos de toda natureza, em desrespeito a sua dignidade e honra. Sendo estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria.

Na presente oportunidade, cabe a esta Douta *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

Primeiramente, analisando seu conteúdo temático, verifica-se que a competência para legislar sobre direito penitenciário é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme estabelecido no art.24, inciso I da Constituição Federal.

Ou seja, de acordo com o referido dispositivo constitucional, mostra-se perfeitamente possível, sob o ponto de vista técnico, a deliberação do parlamento estadual acerca de Projeto de Lei que trate sobre tal assunto.

Ainda no aspecto vista material, entendemos que o presente projeto guarda estreita relação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estampado no art.1º, inciso III da CF, uma vez que busca facultar a mulher profissional da segurança pública a realização de procedimento que possa macular a sua honra e dignidade, valores de elevada importância para o constituinte originário.

No estudo da legislação vigente em caráter nacional, temos a **Resolução nº 5 de 28 de agosto de 2014**, do Conselho Nacional de Política Criminal, que veicula recomendações para a revista de pessoas por ocasião do ingresso nos estabelecimentos penais, trazendo normativa que também se relaciona intimamente com a propositura em questão. O **art.2º caput** é suficientemente claro ao determinar que serão vedadas quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

degradante, considerando a necessidade de manter-se a integridade física e moral dos internos, visitantes, servidores e autoridades que visitem ou exerçam suas funções no sistema penitenciário brasileiro.

Norma semelhante é prevista pela **Lei Estadual nº 6.871 de 18 de abril de 2000**, em seus **arts.1º e 2º**, quando estabelece que a revista dos visitantes dos presídios será realizada com respeito à dignidade humana, considerando-se como visitante todo aquele que ingressar em seu interior, inclusive para prestar qualquer tipo de serviço de administração ou manutenção.

Assim, de acordo com os dispositivos constitucionais e legais vigentes, seja em âmbito nacional ou estadual, temos que a presente matéria possui suficientes condições para ser aprovada no âmbito deste colegiado de natureza técnica.

Ademais, no que se refere à **iniciativa**, entendo que a presente propositura não viola o art. 63, §1º, da Constituição do Estado, que trata das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, dentre outras razões, por não se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no rol taxativo do referido dispositivo constitucional.

Isto posto esta relatoria, depois de retido exame da matéria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 3.564/2022**, na sua forma original. É o voto. Reunião remota, em 16 de março de 2022.



DEP. ANDERSON MONTEIRO

RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

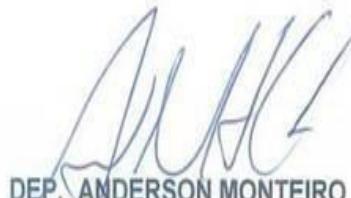
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº **3.564/2022**, nos termos do voto da relatoria.

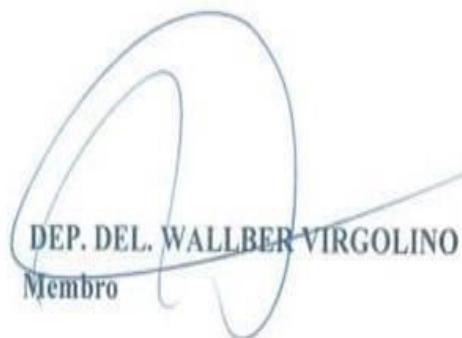
É o parecer.

Reunião remota, em 16 de março de 2022.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRÉSIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro